

# A PARAHYBA

31 DE JANEIRO  
DE 1881

# A PARAHYBA.

Orgão Liberal.

Por anno . . . . . 10\$000  
 Por semestre . . . . . 6\$000

A REDACÇÃO SÓ SE RESPONSABILISA POR SEUS  
 ESCRIPTOS. ESCRIPTORIO Á RUA  
 DUQUE DE CAXIAS N. 85.

As publicações particulares serão dirigidas ao es-  
 criptorio da redacção.—Anuncios á 60 rs. a linha

## A PARAHYBA.

31 DE JANEIRO DE 1881.

### Ao Partido Liberal.

S. Exc. o Sr. Dr. Justino Ferreira Carneiro designou o dia 16 de fevereiro proximo para ter lugar nesta provincia o alistamento dos eleitores de conformidade com o decreto n. 3029 de 9 de janeiro de 1881. — Reforma eleitoral. O gabinete de 28 de março, querendo que a representação nacional seja a expressão genuína e legitima do povo empenhou suas forças para obtenção do grande desideratum da nação—a reforma, com eleição directa.

Do alto da tribuna o grande parlamentar o eminente estadista brasileiro, o patriótico e illustrado conselheiro Saraiva proclamou a legitimidade da eleição pela não intervenção governativa no processo eleitoral.

Nesta provincia o digno delegado do gabinete será o fiel executor do programma d'aquelle grande estadista.

A eleição pertence exclusivamente aos cidadãos activos, qualquer que seja o seu credo politico.

Eia pois liberaes parahybanos — Em nome da grande idea; em nome dos principios liberaes correi a postos: fazei valer o vosso direito. Lembrai-vos que a lei de justiça que domina a politica, é, como disse um grande pensador, a liberdade. Na liberdade de accão e de escolha dos representantes está a dignificação da representação nacional, e por tanto as esperanças do paiz.

Confiamos que cada liberal será um alataia vigilante, que procure moralisar a execução da nova lei.

Nenhum cidadão tem o direito de entregar-se ao quietismo, e ao indiferentismo, verdadeiro suicidio, desde que todo o cidadão deve ser interessado no governo de seu paiz, cujos poderes não são outra cousa mais do que delegações da nação.

Consultae sobre a maneira de vos alistardes para o exercicio de um direito tão importante.

Contae com o nosso concurso.

Rogamos a todos os nossos amigos das mais reconditas paragens desta provincia que se activem no trabalho, que tanto enobrecce, para que não fique um cidadão nas condições de incapacidade sem ser incluído na lista do eleitorado, que vai se constituir um direito proprio, e não o exercicio de um mandato da prepotencia. Que cada liberal seja um baluarte invencível tendo como poderosa arma de guerra a lei em sua pura execução.

Convidamos a todos os nossos amigos desta cidade e a todos de qual quer localidade a que em tempo possa attingir a presente manifestação, para no dia 6 do corrente as 7 horas da noite conferenciarmos sobre os meios de accção tendentes a obter-se uma boa e legitima qualificação.

Unidos e confraternizados seremos invencíveis.

Terá lugar a conferencia na casa de nosso distincto e prestimoso amigo o Exm. Sr. P. Felipe Binicio da Fonseca Galvão.

Raiou nos horisontes do Brazil a brilhante aurora do anno de 1881, e com ella veio-nos o grande acontecimento de uma reforma, que deve mudar a face das cousas, se o cidadão brasileiro, compenetrado da sublime missão que lhe fica conferida, procurar sahir do abatimento á que o reduziu um systema avelhantado e desmoralizado, que levou o seu predomínio quasi ao aniquilamento dos mais grandiosos sentimentos, que devião animar o coração verdadeiramente patriótico do homem, lésajoso da prosperidade de sua patria, assim como o bom pai de familia deve desejar a prosperidade e engrandecimento moral e material desta.

Foi sancionada a grande lei da reforma eleitoral, tão altamente solicitada, reclamada, estudada e pedida pela nação em pézo.

O eleitorado no brazil vai se constituir, segundo as salutarres prescripções da nova lei, cujos profundos concitos nobilitão o voto do cidadão e caracterisão a independencia do poder legislativo, tão necessaria para que a nação marche com passo seguro ao seu grande destino; trilhando o caminho da perfectibilidade até collocar-se ao par das nações mais avantajadas.

Faz-se mister que a nação inteira desparte dessa longa leihargia, que tanto se asselhava a uma asphixia consumptiva de sua existencia.

O Brazil, governado por uma monarchia constitucional representativa, offerecia o triste espectáculo de uma nação que vergava a cabeça ao pézo do despotismo: todos os poderes da constituição se achavão absorvidos por um unico poder.

Todo o mechanismo politico estava completamente falseado:

Esse falseamento tinha duas causas efficientes — a tenlencia que tem todo o poder de enlarguecer a sua esphera, e o desprezo solemne a que se votou o exercicio do principal e mais sagrado de todos os direitos á cargo dos cidadãos.

Ora: como todo o abuso tende a desvirtuar o poder, e fazê-lo odioso, odioso tornando-se, e também o deleixo no cumprimento dos deveres por parte dos que podião concorrer para o enbrecimento do mesmo poder, á cuja sombra marcharia a nação sempre num caminho de progressão — eis por que entre nós estava eminente a ruina do systema que nos domina.

De uma lado o poder que tudo buscava absorver; e da outra parte a nação desprezando o cumprimento de seu dever, alheando a soberania, que deve ser o esteio, a base de todo o poder, para que este chegue ao ponto de fazer a prosperidade da nação.

A soberania nacional manifesta-se nos comicios eleitoraes pela escolha de seus representantes.

E trettanto o que tínhamos até o presente?

A soberania retrahida e aterrorizada pelas imposições do poder absoluto; e a representação nacional sendo um simulacro, uma mentira atroz, que encupia o escarneio na face da nação inteira.

E o povo dormindo o somno profundo do indifferentismo, sem comprender que estava sacrificando o seu vital interesse!

Chegou-se até á triste convicção — que era baldado intento ir os comicios contra a vontade prepotente do governo, que se exercitava desde o ministro

d'Estado até o inspector de quartearão! Dias de vergonha e de opprobrio para todos, governantes e governados! Desregramentos de uns e cobardia de outros!

Um grande e eminente vulto do brazil, depois de tantos tentamens, levantou-se um dia com a linguagem do patriota verdadeiro, e convenceu aos resistentes da necessidade de sahir-se de um estado tão aterrorador, e compromettedor da própria monarchia — e lá surgiu a lei da eleição directa como um ramo de oliveira que nos vem annunciar o abajamento das agoas desse diábito de corrupção que ia gangrenando o sentimento nacional.

Eia pois, parahybanos, com os vossos irmãos do Imperio, inteiro, acordai, que rais a aurora da redempção.

Lembrai-vos que o verdadeiro governo da nação tem sua legitimidade na soberania nacional.

Lembrai-vos que a esse governo confiaes vossa honra, vida, liberdade e propriedade.

Lembrai-vos que o governo será o que a vossa moralidade, o vosso criterio e saber quiz rein que elle seja.

Não será somente a lei da eleição directa que nos ha de moralisar, e que ha de extirpar pela raiz o cancro que minava a existencia da nação.

Mas é preciso um esforço sobre nós mesmos para lavarmos a mancha que nos enegrece a fronte.

Tomai a lei; estudai-a, e desprendei-vos dos velhos preconceitos: tomai por norte a verdade, e seja a moralidade a estrela que vos alumie no caminho desse grande certame.

Ninguém tem o direito de fazer-vos imposições; e o cidadão tem o rigoroso dever de somente mirar na recompensa ao seu voto.

E sabeis qual é essa recompensa?

O fiel cumprimento do mandato pelo confecção de leis que deem impulso a todas as indústrias, que garantão e desenvolvão o trabalho, que abram as grandes portas de prosperidade para o paiz, que assegurem a vida, a honra, a liberdade e a prepriedade do cidadão, que organisem adinistrações zeladoras de todos os direitos.

Sim: o fiel cumprimento do mandato; zelando a representação, na forma de nosso código politico, a execução de todas as leis, para que não sejam letras mortas nos diferentes corpos de legislativo.

Que a garantia dos direitos seja uma realidade: que a punição do crime não seja uma ficção onde quer que elle appareça.

Que a instrucção se defina até as ultimas camadas sociaes, levando-se —, por assim dizer, a porta do cidadão.

Procuremos com a nova lei libertar-nos da escravidão, cujos ferros nos tem roxeado os pulsos — a escravidão do nepotismo, da ambição vulgar, e do obscuratismo: e as portas do futuro se nos abrirão de par em par.

### Reforma eleitoral.

Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Art. 1.º As nomeações dos senadores e deputados para a assembleia geral, membros das assembleias legislativas provinciaes, quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições direc-

tas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores, de conformidade com esta lei.

A eleição do Regente do Imperio continuará a ser feita na forma do Acto Adicional á Constituição Política pelos eleitores de que trata a presente lei.

### Dos eleitores.

Art. 2.º E' eleitor todo o cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda liquida annual não inferior a 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os serventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Art. 3.º A prova da renda, de que trata o art. antecedente, far-se-ha:

§ 1.º Quanto á renda proveniente de immoveis:

I. Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana — com certidão de repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200\$ ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes:

Quando o occupar o proprio dono — pela computação da renda á razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não o occupar o proprio dono — pela computação da renda feita do mesmo modo ou pela exhibição de contrato de arrendamento ou aluguel do immovel lançado em livro de notas, com antecedencia de um anno pelo menos e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º Quanto á renda proveniente de industria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto, desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou caixairo de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$ pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital seja, pelo menos, de . . . 3:400\$, ou com certidão ou talão de pagamento de imposto de industria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em importancia annual inferior a 24\$ no municipio da côrte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais logares do Imperio.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400\$, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos a que se referem os dois ultimos numeros só conferem a capacidade eleitoral, havendosido pa-

... pelo menos um anno antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda, quaisquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3.º Quanto à renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provincias, que mostre perceber anualmente o cidadão ordenado não inferior a 200\$, por emprego que dê direito à aposentação, não sendo, porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados e das assembleas legislativas provincias, contanto que tenham nomeação efectiva.

II. Com igual certidão das camaras municipais, quanto aos que nellas exercerem empregos que dêem direito à aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para os officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebam soldo ou pensão.

IV. Os serventuarios providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ por anno, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4.º Quanto à renda proveniente de titulos de dívida publica geral ou provincial — com certidão autentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, si for casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, titulos que produzam anualmente quantia não inferior à renda exigida.

§ 5.º Quanto à renda proveniente de accões de bancos e companhias, legalmente autorizadas, e de depositos em caixas economicas do governo — com certidão autentica de possuir o cidadão, desde um anno antes do alistamento, no proprio nome ou, si for casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior à mencionada renda.

Art. 4.º São considerados como tendo a renda legal, independente de prova:

1. Os ministros e os concelheiros de estado, os bispos, e os presidentes de provincias e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados à assemblea geral e os membros das assembleas legislativas provincias.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos e os encarregados geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provincias, os procuradores fiscaes e os dos feitos da fazenda, os inspectores das alfândegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonisação, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provincias; os directores das estradas de ferro pertencentes ao estado, e os chefes de quaisquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

IX. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrução superior; os inspectores geraes ou directores da instrução publica na corte e provincias; os directores de reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos de instrução, e os respectivos professores; os professores publicos de instrução primaria por titulo de nomeação efectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou litterarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento autentico que o supra.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentadas

por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova — certidão passada pelo inspector ou director da instrução publica na corte ou nas provincias.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quadriennio de 1877—1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados dos jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 5.º O cidadão que não puder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admitto a fazer o:

1. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ na da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belem do Pará, Niteroi, S. Paulo e Porto Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200\$, pelo menos, do terrenos de lavoura ou de criação, ou de quaisquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1.º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, e será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana — com posto predial ou decima urbana — certificado de repartição fiscal, de que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios sujeitos ao dito imposto ou decima — contrato de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta destes documentos — o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse desta por valor sobre o qual, à razão de 6%, se compute a renda annual, na importancia declarada no n. I deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes — contrato de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. As provas que ficam designadas se adicionarã sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento, com data não anterior a um mez, provando estar pago até ao termo do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, à vista das provas estabelecidas no paragraho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro do de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá lugar pagamento de sello nem de custas, excepto as dos escriptas, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto, no caso de admissoão.

§ 4.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaisquer outros direitos.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas que tiverem um juiz de direito: 1.º pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2.º pelos juizes municipales effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante

o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Do alistamento eleitoral.

Art. 6.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada termo, pelo respectivo juiz municipal, e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito destas.

§ 1.º Na corte o ministro do imperio, e nas provincias os presidentes, marcarão dia para começo dos trabalhos do primeiro alistamento que se fizer em virtude desta lei.

§ 2.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competido ao do 1.º o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca, pelo modo estabelecido nos §§ 8.º a 11 deste artigo.

Para este fim ser-lhe-ão remetidos pelos outros juizes os alistamentos parciais que tiverem organizado.

§ 3.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido: 1.º pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2.º pelos juizes municipales effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de suas substituições; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4.º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipales serão, porém, incluídos no alistamento da parochia de seu domicilio.

§ 5.º Se no alistamento da parochia em que tiver domicilio poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 6.º Os requerimentos de que trata o § 4.º serão entregues aos juizes municipales no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que estes deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municipios.

Desses requerimentos e documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibo os juizes municipales.

§ 7.º Estes mesmos juizes, no prazo de 10 dias, exigirão por despacho lançados na quelles requerimentos, e que serão publicados por edital, a apresentação dos documentos legaes que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8.º Findo este ultimo prazo, os juizes municipales enviarão aos juizes de direito da comarca, dentro do de 20 dias, todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos, acompanhados de duas relações, que organizarão por municipios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alphabetica em cada quartiereiro.

Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legaes, em devida forma, e na outra se mencionarão os nomes daquelles cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipales as observações que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9.º Os juizes de direito, dentro do prazo de 45 dias, contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipales e as respectivas relações, julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos; e, de conformidade com estes despachos, organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municipios, parochias, districtos de paz e quarteiros, podendo

qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o ministro do imperio na corte, ou nas provincias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o ministro do imperio na corte e os presidentes nas provincias mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda; o que está de dever fazer dentro da igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificado pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta, e a decisão não poderá ser dada em que se não der a da.

No caso de recusa ou de não entrega do titulo pelo cidadão que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo a cima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca e fora desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 11. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, à vista de justificação daquella perda com citação do promotor publico e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, si for negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na corte, ou nas provincias para os presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7.º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a 4 mezes o prazo de que se trata nos arts. 3.º § 1.º n. II § 2.º n. I e IV, § 4.º e § 5.º; art. 4.º n. II, e art. 6.º ns. I e II e § 1.º ns. II e III, relativamente ás provas de renda.

(Continua.)

do parosse fim exigir de quaisquer autoridades ou empregados publicos as informações de que necessitarem.

Nos dez primeiros dias do dito prazo será permitido aos cidadãos apresentarem aos juizes de direito, para serem juntos aos seus requerimentos, os documentos exigidos pelos juizes municipales, ou quaisquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipales os requerimentos que acompanharem esses documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no paragraho antecedente, os juizes de direito farão extrahir cópias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão uma ao ministro do imperio, na corte, ou nas provincias ao presidente, e outra ou outras ao tabelião ou tabeliães a quem competir faser o registro do mesmo alistamento. Além destas, farão também extrahir cópias parciais do alistamento, contendo cada uma o relativo a cada municipio da comarca, as quaes remetterão aos respectivos juizes municipales, que as publicarão por edital, para que as receberem, as farão registrar pelo tabelião ou tabeliães do municipio, quando este não for o da cabeça da comarca.

Em falta de tabelião, será feito este serviço pelo escriptivo ou ascrivães de paz, que o juiz competente designar.

§ 11. Si houverem mais de um tabelião na cabeça da comarca ou no municipio, o juiz de direito ou o juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dois ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho a vista do numero das parochias ou dos districtos de paz designando quaes os municipios, parochias ou districtos de paz que ficarão a cargo de cada um.

§ 12. O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camara municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito ou pelo juiz municipal, os quaes também numerarão e publicarão as folhas do mesmo livro.

§ 13. O registro ficará concluído no prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo tabelião houver recebido a cópia do alistamento.

Esta copia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro.

O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14. Os titulos de eleitor, extrahidos de livros de talões impressos, serão assignados pelos juizes de direito que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, além da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quartiereiro, o nome, sobra, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4.º, a circumstancia de saber ou não ler o escrever, e o numero e a data do alistamento.

Os titulos serão extrahidos e remetidos aos juizes municipales dentro do prazo de 30 dias, contados do em que se tiver concluído o alistamento geral.

Quarenta e oito horas depois de terem recebido os titulos, os juizes municipales convidarão por edital os eleitores comprehendidos no alistamento dos respectivos municipios para os irem receber dentro de 40 dias, nos lugares que para este fim designarem, desde as 10 horas da manhã até ás 4 da tarde.

Nas comarcas escriptas a entrega dos titulos será feita pelos juizes de direito que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão a margem perante o juiz municipal ou o juiz de direito; e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admitto a assignar pelo eleitor, que não souber ou não poder escrever, outro por elle indicado.

§ 16. Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remetidos pelo juiz competente ao tabelião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda, afim de entregal-os quando forem solicitados pelos proprios eleitores, e si este por estes a exigencia do paragraho antecedente, sendo assignado o titulo e o recibo desta perante o mesmo tabelião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou o juiz de direito recitar ou demorar por

qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor, por simples requerimento, recorrer do juiz municipal para o juiz de direito, e deste para o ministro do imperio na corte, ou nas provincias para os presidentes destas.

Nestes casos o juiz de direito ou o ministro do imperio na corte e os presidentes nas provincias mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda; o que está de dever fazer dentro da igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento, e que será certificado pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias, contados do recebimento da resposta, e a decisão não poderá ser dada em que se não der a da.

No caso de recusa ou de não entrega do titulo pelo cidadão que o tiver sob sua guarda, haverá recurso, pelo modo a cima estabelecido, para o juiz de direito, na cabeça da comarca e fora desta, para o respectivo juiz municipal.

§ 11. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo, à vista de justificação daquella perda com citação do promotor publico e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas; e, si for negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na corte, ou nas provincias para os presidentes destas.

No novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser segunda via do motivo pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá quando se passar novo titulo no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7.º Para o primeiro alistamento que se fizer, em virtude desta lei, ficam reduzidos a 4 mezes o prazo de que se trata nos arts. 3.º § 1.º n. II § 2.º n. I e IV, § 4.º e § 5.º; art. 4.º n. II, e art. 6.º ns. I e II e § 1.º ns. II e III, relativamente ás provas de renda.

(Continua.)

GAZETILHA

**Visita presidencial.** — S. Exc. o Sr. Dr. Justino Ferreira Carneiro, sollicito, como é, em attendido a todos os ramos e necessidades da publica administração, foi no dia 27 do passado mez de Dezembro percorrer e examinar o traçado de nossa linha ferrea até o ponto em que se acham abertos os trabalhos.

Acompanharam S. Exc. os distinctos engenheiros, fiscal e militar Drs. Azevedo e Franca Vellozo, e os illustres engenheiros da companhia e empresa os Srs. Robert Jounhonsou e F. Turner.

S. Exc. examinou a linha desde o ponto inicial nesta capital até as proximidades do engenho Tibiri, onde alcançam os trabalhos e obras em execução, e mostrou-se satisfeito em suas observações.

D'ahi seguiu a illustre comitiva para o engenho Capellinha, residencia de nosso amigo e Excm. commandador padre Felipe Benicio da Fonceca Galvão, e de lá recolheu com aquella urbanidade e fino traço que tanto caracterizam aquelle illustre cavalheiro.

S. Exc. teve occasião de ver e apreciar pela primeira vez uma pequena parte da estensa planície do uberrimo vale do Parahyba, coberta de seus viciosos canaviaes, cuja perspectiva é sempre maravilhosa nas estações normaes, e ponde ao mesmo tempo fazer uma idéa do que são os nossos engenhos ou fabricas de assucar, visto ter encontrado aquelle engenho funcionando.

S. Exc. sempre liano e delicado como um cavalheiro, que é, de fina

educação captivou e penhorou a todos que se achavam naquella resumida reunião, retirando-se as cinco e meia horas da tarde, naquelle mesmo dia para a capital.

**Reforma eleitoral.** — No presente numero e na secção competente começamos a publicar a lei que reformou o systema da eleição de dous grãos pela eleição directa. Sobre ella chamamos a attenção de todos os leitores, para que procurem estudal-a afim de saberem exercitar o seu direito.

**Chegada.** — No dia 2º chegaram vindos do Rio de Janeiro os deputados geraes desta provincia Exms Drs. Manoel Carlos de Gouvêa, Manoel Vicente de Magalhães e Abdon Felinto Milanez.

**Baptizado.** — No domingo 23 de corrente teve lugar na igreja de S. Fr. Pedro Gonçalves o baptisamento de uma filha de nosso amigo o Dr. José Lopes da Silva Junior, celebrando o acto o nosso amigo commendado Galvão, e servindo de padrinho o conego Dr. Leonardo Antunes Meira Henriques, assistindo a cerimonia religiosa alguns amigos do Dr. Lopes.

A noite em casa, desse distincto cavalheiro realison-se uma esplendida reunião, concorrida pela sociedade mais escolhida desta capital.

Pelas 11 horas da noite foi servida uma mesa, cuja profusão não cabia ser descripta em uma ligeira noticia.

Foi uma noite de verdadeiro regosijo.

Ainda no dia 24 muitos amigos do Dr. José Lopes juntaram em sua companhia, reproduzindo-se durante a noite o soirêe que correu animado e na maior harmonia e jovialidade dos concurentes, que retiraram-se penhorados pelas maneiras cavalheiras do Dr. José Lopes e trato ameno e fino do S. Exc. consorte.

**Telegrammas.** — Lê-se no Diario de Pernambuco.

Rio de Janeiro 19 de Janeiro.

Por decreto de 15 do corrente foi nomeado juiz municipal e de orphãos do termo do Exm. em Pernambuco, o bacharel Accendino Cavalcante Simões.

—20 de Janeiro.

S. Exc. Rvm o Sr. D. Claudio José Gonçalves Ponce de Leão accetou a nomeação para bispo da diocese de Goiás.

—22 de Janeiro.

Brevemente devem seguir, de accordo com a legislação em vigor, para inspecção os estabelecimentos navais: no sul do imperio, o vicealmirante barão de Igatemy; e no norte, o chefe de divisão Joaquim Francisco de Albuquerque.

—23 de Janeiro.

Foi nomeada pelo governo imperial a grande commissão, encarregada de proceder aos devidos estudos e traçar a divisão dos novos districtos eleitoraes.

E ella assa composta.

Visconde de Jaguary (Minas)

Conde de Baependy (Rio de Janeiro)

Barão de Cotigipe (Bahia)

Fausto de Aguiar (Pará)

Manoel Francisco Corrêa (Paraná)

Cruz Machado (Minas)

Leitão da Cunha (Amazonas)

Barros Barreto (Pernambuco)

Diogo Volho (Rio Grande do Norte)

Paranaguá (Piauy)

Octaviano Rosas (Rio de Janeiro)

de tarde o recebido as 8 horas da noite.

« De Buarque de Macedo ao Exm. Sr. Dr. Manoel Carlos de Gouvêa. « Está concedida a estrada de ferro pela qual V. Exc. se interessava para essa provincia. Felicito por isso os parahybanos e os rio-grandenses do norte, aos quaes muito de perto interessa esse melhoramento. Convenem incumbir alguém para assignar o necessario contracto e acceitar as condições.

**Recondução.** — Foi reconduzido no juizo municipal de Alagôa Nova o Dr. Augusto, Emilio da Fonceca Galvão. Foi um acto de justiça do gabinete de 28 de Março. O Dr. Augusto é conservador; mas isto mesmo mostra a imparcialidade do gabinete.

**Apresentação.** — Na freguezia de Santa Rita foi apresentado o Rvm. Manoel Gervasio Ferreira da Silva: nossas felicitações ao virtuoso sacerdote e digno parcho.

PARIZ, 3 DE DEZEMBRO DE 1880.

A Semana foi consagrada inteiramente ao Brazil e aos brazileiros. A sociedade de beneficencia, que o Conde d'Eu teve a generosa idea de fundar aqui, afim de socorrer os brazileiros desvalidos, acha-se, em fim, constituída e installada.

No dia 24 de novembro, os membros mais notaveis da colonia patria aqui residente reunirão-se na secretaria da legação para approvarem os estatutos da nova sociedade, e nomearem a competente mez.

Achavam-se presentes: S. A. o Sr. Conde d'Eu, o visconde de Itajuba, nosso ministro aqui, e todo o pessoal da legação, o visconde de Carapêbit, o barão de Estrêlla, o consel. Rocha (um valente e amavel illuviano que não sabe mais nem patativa da lingua vernacula, e que profere phrases de este calibre: en sou malade, e por consequente não posso mais me promonar como os jovens bomeus), o sympathico e diligente vice-consel. Dr. Barbosa, o barão de Pinalva, o Dr. Marquez de Sá, irmão do commandante das armas do Pará, o Dr. Sebastião Guimarães (filho do finado e saudoso barão de Jaguarão) o commandador Julio Constantino de Willenauve, o mais distincto dos nossos diplomatas, e tutti quanti.

A mesa eleita compõe-se dos seguintes cavalheiros:

Presidente fundador: S. A. o Sr. Conde d'Eu; presidente honorario: S. Exc. o Sr. ministro do Brazil em França; presidente effectivo, o visconde de Carapêbit; vice-presidente: o Dr. Antonio de Araujo; secretario geral: o Dr. Frederico de Sant'Anna Nery; thesoureiro: o Dr. Marquez de Sá; membros do conselho director: o barão de Estrêlla, Ruffro Teixeira Lopes, Argôllo Ferrão e Soares Paiva.

A escolha não podia recahir em vâoões mais conspiciosos e geralmente estimados.

No dia 2 de dezembro, todos os brazileiros assistiram à installação da sociedade, a que o Conde d'Eu procedeu solemnemente na sala Philipe Herz. O pincipe fallou com singeleza, e mais de uma vez as suas palavras, repassadas do mais puro e ardente patriotismo, forão victoriosas condignamente.

Na vespera d'esse dia, o Sr. Sebastião Guimarães convidou os nossos patrios a uma missa que mandou rezar pela alma do insigne estadista visconde do Rio-Branco. Aquelles que vivem longe da patria quizerão vender preito ao grande brazileiro.

Aproveito as ultimas linhas de que posso dispor para fallar aos leitores do progresso do partido da communa, cuja aducia vai augmentando cada vez mais. Os anistiados não pedem tao somente rehabilitação; querem também estatuas e apotheeses. Um

delles, o chamado Olivier Pain, escreveu ao pamphletario Henrique de Rochefort, propondo-lhe que tomasse a iniciativa de um monumento aos comunistas, réos de lesa-patria, fuzilados em 1871. Rochefort annuiu a proposta, e o seu jornal, o Intransigente, redigiu uma petição que deve ser dirigida á camara municipal de Paris, e em que se lêem phrases d'esse jaez: « Considerando que a republica é hoje em dia o governo regular da França, como foi em todos os tempos o governo legitimo dos francezes; nos, abaixo assignado, requeremos que vos dignéis indicar uma praça publica da capital, destinada a um monumento, erguido por subscrição, aos republicanos fuzilados illegalmente e sem julgamento, por defenderem com armas, em 1871, a republica ameaçada pela coalicção do estrangeiro e das facções monarchicas. Os homens que team tal desfaçatez revoltarão-se quando o estrangeiro ainda calcava o solo da patria; incendiarão os mais esplendidos monumentos da capital; fusilarão a padres, magistrados e generaes; em pleno seculo de luz, commetterão os crimes mais hediondos e ferozes. E agora mostram que nem esquecerão nem apredarão cousa alguma.

**VARIEDADE**

**Amar**

Amar aos desesete annos  
E ser poeta, mulher,  
E' um desvendar de arcanos,  
Que os não desvenda qualquer;  
E' um desfiar de bagas  
De um collar feito de chagas  
Aberto no coração...  
Um fulgir de vagalumes,  
Com tantos brilhos, taes lumes,  
Que nos destumbrá a razão!

Assim, na louca cegueira,  
Nessa voragem fatal,  
Noss'alma vai de carreira  
Bater ás portas do mal...  
Queimando ás azas, sem pena,  
Em derredor d'uma luz,  
Em busca de primaveras:  
Vai, tropeçando em chymeras,  
Cahir nos braços cruz.

Amar, é viver sosinho,  
Tendo alguém perto de si,  
Ser pomba, fazer o ninho:  
E a rolinha sempre allí!...  
E' um nunca fechar de braços,  
Que se trocam em abraços  
Que estreitam dois corações,  
Um turbilhão de desejos  
Que se desmanchão em beijos...  
E passam como illusões!

Amar é fechar os olhos  
E ver-se o que se não vê...  
E' caminhar entre abrolhos,  
Colhendo grinaldas!...  
Depois... não sei; mas, eu penso  
Que a gente fica suspenso  
Por azas de um cherubim!  
E vai—voando, vancando...  
Por entre estrellas passando  
Naquellas plagas sem fim!

Amar, assim como eu amo,  
E' um delirio talvez;  
Uma loucura não chamo,  
Pois louco não sou, bem vês;  
Mas, ha por força um mysterio:  
Nesse não sei que de ethereo  
Que não sei d'onde ha de vir...  
Um as attracções de abysmo,  
Uns fluidos, um magnetismo,  
Que sentimos sem sentir!...

Parahyba—1880.  
Arthur Carlos de Gouvea.

**Ultima Verba.**

**A....**

Se inda, mulher, por tarde vaporesa  
Vier-te do descrido uma lembrança,  
Ora por elle a Deus, já que, maldita!  
Crestaste de seus labios a esperança.

Ora e cala no peito esta saudade  
Do tempo tão feliz de outr'ora quando,  
Como um par de rollinbas, juntos, ledos,  
Vivemos mutuamente nos amando.

Cala... mas ai! a febre me consome,  
Minha razão, mulh r, já tres varia;  
A vida aos poucos, que me foge, sinto  
Em breve aou morrer.... adeus, Maria.

Em breve vou morrer.... já que na vida  
De-te-me replicta taça de amargores,  
Da me aomnos teu pranto hoje que morro,  
Meu sepulchro, mulher, cobre de flores.

F. Marrocos.

**A Meu Pai.**

Em plagas estranhas, curvado aos pezares  
E aos negros azares de um fado cruel,  
Quer triste sorriso me brinque nos labios,  
Quer sinta os resabios do caix de fel,

Quer folgue nos bailes, puer brinque nas festas,  
Quer vá nas florestas sentido gemer,  
No meio dos gossos, dos rios, dos cantos,  
Nas faces os prantos presinto correr.

E então de outras eras, formosas ridentes,  
Das quadras florentes, das brincoas de então  
Profundas saudades me acordão no peito  
E vergo sujeito do fado ao baldão.

Depois, com a nuvem que espelba nos mares  
Passando nos ares seu frouxo clarão,  
Diviso entre prantos de amarga agonia  
A sombra erradia de nobre ancião.

De neve os cabellos, de neve a rontagem  
Semelha-se á imagem de um santo ou de Deus  
Chorando me fita, dizendo: elle s'fic,  
Os olhos de chofre levanta p'r os céus.

E eu certo a seus braços, — meu pai, soluçando  
Mas ai, miserando! Foi tudo illusão!  
Partido de angustias r colhc-me ao leito  
E gemo sujeito do fado ao baldão.

F. Marrocos.

**A PEDIDO**

Srs. Redactores.—Com todo acatamento pesso a V. S. que se dignem insirir nas colunas de seu conceituado periodico a declaração formal que em minha opinião constitue um vigoroso dever em face das considerações sinceras e justas que passo a expender.

Tendo solicitado desde o dia 15 de Outubro do anno findo a minha exoneração de delegado desta capital, e sendo me concedida no dia 13 do seguinte mez, venho por intermedio da impresa consignar o meu sincero voto de agradecimento as autoridades policiaes deste termo pelos revelantes serviços que prestarão-me durante o periodo de 2 annos e 7 mezes que exerci as funções desse cargo e bem assim a todos os meus correligionaries e mais grados adversarios politicos as suas honrosas e dedicadas coadjuvações no sentido de bem desempenhar-me das responsabilidades e attribuições de que então me achava investido.

A todos offereço meus diminutos prestimo.

Cidade da Parahyba 18 de Janeiro de 1881.

João José Botelho.

**EDITAES**

A camara municipal d'esta capital faz publico, para conhecimento de seus municipes, que, por portaria de S. Exc. o Sr presidente da provincia, de 27 do corrente mez, sob n. 12, forão approvados os artigos de posturas d'esta mesma camara, como abaixo vão transcriptos:

Art. 1.º Fica em vigor o artigo 29 da lei n. 656 de 16 de outubro de 1877, com as seguintes alterações:

§ 1.º O marchante, magarefe ou aprendiz, que matar, em qualquer lugar d'este termo, rez para o consumo, antes das horas marcadas no referido artigo 29 da lei n. 656 de 16 de outubro de 1877, incorrerão o primeiro na multa de trinta mil réis e oito dias de prisão; o segundo e terceiro na de vinte mil réis e seis dias de prisão, sendo que, nas reincidencias serão multados cada um dos infractores em sessenta mil réis e trinta dias de prisão.

§ 2.º A carne da rez morta, na conformidade do artigo 29 da referida lei, será vendida das seis horas do dia immediato ao da matança da rez, até as seis da tarde do mesmo dia. O infractor, que será o dono da rez pagará a multa de quinze mil réis e oito dias de prisão, e na reincidencia trinta dias de prisão e sessenta mil réis de multa.

§ 3.º O carnicero, que, antes das horas marcadas no § antecedente, cortar carne da rez morta no mesmo dia será multado em trinta mil réis e soffrerá trinta dias de prisão.

Art. 2.º Fica expressamente prohibido abater-se vaccas prenhes para o consumo publico, pagando o infractor a multa de trinta mil réis e na reincidencia quarenta mil réis.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

L. S.

Justino Ferreira Carneiro. — Conforme. — O bacharel Ignacio Tavares da Silva.

Paço da camara municipal da capital da Parahyba do Norte, em 28 Janeiro de 1881. — João José Coelho, presidente. — Antonio Jeronymo Monteiro, secretario.

Secretaria Militar da Presidencia da Parahyba 19 de Dezembro de 1880.

**EDITA!**

Faço saber em virtude de ordem de S. Exc. o Sr presidente d'esta provincia, afim de ser cumprida a do Ministerio da Guerra contida em aviso circular de 23 de Novembro proximo passado, que recebem-se voluntarios para o serviço do Exercito, de conformidade com o disposto no art. 1.º § 1.º da lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

Os voluntarios deverão ter os requisitos especificados nos §§ 1.º 2.º 3.º 4.º e 5.º do art. 65 do regulamento approved pelo decreto n. 5881 de 28 de Fevereiro de 1875, a saber: robustez para o serviço militar comprovada em inspecção de saúde, idade de 17 a 30 annos e até 35 se já tiverem servido no exercito ou armada, folha corrida, pela qual se mostrem isentos de crimes, autorisação de seus pais ou tutores, se forem menores de 21 annos.

Os estrangeiros serão aceitos uma vez preenchidas as condições do art. 66 do dito regulamento especificadas nos §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º: isto é, robustez physica necessaria para o serviço militar, idade de 17 annos completos, folha corrida do logar de sua residencia, autorisação de seus pais ou de seu respectivo consul, certidão do consulado

respectivo, de que não tem obrigação alguma de serviço, ou culpa no paiz a que pertence.

Os voluntarios servirão pelo tempo que está designado em lei e perceberão em quanto forem praças de pret mais uma gratificação igual ao soldo de 1.ª praça, conforme a arma em que servirão e o premio de 400\$000 reis pago em tres prestações, sendo a 1.ª no acto do seu alistamento, a 2.ª tres annos depois e a 3.ª e ultima quando concluirem o seu tempo de praça, e sendo escusos do serviço se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terra de 108:900 metros quadrados.

Os que se acharem nas condições referidas poderão apresentar-se n'esta secretaria militar nos dias uteis das 9 horas da manhã a 1 hora da tarde.

Major ajudante d'ordens,  
Mathias da Gama Cabral de Vasconcellos.

**ANNUNCIOS**

**REFORMA**

**ELEITORAL**

O bacharel Antonio Bernardino dos Santos offerece-se para requerer e dar gratuitamente consulta a todos os seus concidadãos que se quiserem alistar como eleitores em vista da reforma eleitoral. Das 8 horas as 11 da manhã pode ser procurado na casa de sua residencia a rua de S. Bento n. 1, e de 11 horas em diante no escriptorio da typographia da Parahyba a rua Duque, de Caxias n. 85.

**CONCERTO FORMILLI.**

Adiado para o dia 6 de fevereiro vindouano.  
Entrada 30000.

Vinagre & Co.ª participam ao corpo de commercio desta praça e ao do Pernambuco, e a quem mais interessar possa, e para os devidos fins, que estabeleceram na povoação de Serra Redonda, pertencente a comarca do Ingá, uma casa filial a qual girará sob a sua mesma razão social, de baixa administração do Sr. Valentin Antonio Pereira Vinagre, aquem nesta data constituem seo bastante procurador.

E para conhecimento de todos fazem o presente annuncio.

Parahyba 4 de Outubro de 1880.

Vinagre & Co.ª